



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

Processo: 0005926-97.2016.8.14.0013

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado(s): MAX CASTRO PINHEIRO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante com atribuições perante este Juízo, apoiado nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **MAX CASTRO PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória, em resumo, que o denunciado “foi preso em flagrante delito no dia 19/07/2016, em razão de um mandado de Busca e Apreensão a ser realizado na residência da nacional conhecida como Pamela, companheira do ora indiciado (...) por te praticado o crime de tráfico de entorpecentes (...)”.

Denúncia oferecida em 19.08.2016.

Decisão determinando a notificação do réu à fl. 10.

O réu foi notificado, conforme fl. 16.

A defesa apresentou resposta a acusação do acusado, alegando apenas questões de mérito (fls. 17/30).

Em análise à resposta preliminar do acusado, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP) pela decisão de fl. 31, ocasião em que foi feito o recebimento da denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

No curso da instrução criminal, colheram-se oitivas das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado (fls. 42/44).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 23).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, uma vez que a materialidade e autoria restaram incontroversas, ante a prova testemunhal e material (fl. 42).

Por sua vez, a defesa, nos memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, pois não haveria provas suficientes (fls. 42-v).

Com tais ocorrências, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia imputa ao acusado **MAX CASTRO PINHEIRO** a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A a materialidade do delito encontram-se suficientemente demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 19 (do 2º volume), laudo de constatação provisório de fls. 20/21, pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 05/09 que comprovam tratar-se de cocaína e maconha, além dos depoimentos prestados pela testemunha policial civil que, embora não tenha realizado diretamente a revista no réu, viu quando foram encontrados com o mesmo as drogas apresentadas em delegacia.

Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, também não resta dúvida, pois, embora o acusado tenha negado a prática do crime e que a droga teria sido plantada/forjada, a sua versão não o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

socorre, eis que permanece isolada em meio aos demais elementos de convicção, que apontam de forma segura para a autoria que lhe foi imputada.

Com efeito, os policiais civis arrolados como testemunha de acusação informaram que estavam em operação no local, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária competente nesta Comarca de Capanema, quando avistaram o réu saindo da residência que seria o alvo do mandado. Ao realizarem abordagem no mesmo, foram encontradas as drogas relatadas nos autos.

Embora a defesa tenha juntado diversas “prints” de conversas feitas supostamente entre a Sra. Pâmela, esposa do réu, e o policial civil Luciano, ainda que guarde relação com o fato, a situação em si não restaria prejudicada por eventual crime praticado, em tese, por este ou aquele policial civil. Nesse sentido, inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente. Por fim, não custa lembrar que os policiais que fizeram a abordagem e prisão do réu só o fizeram por conta de cumprimento de mandado de busca e apreensão de fl. 26 do 2º volume, ou seja, tudo leva a crer que já houve diversas denúncias de que naquele local haveria o comércio ou guarda de drogas.

Assim, além da prova oral produzida, a quantidade da droga apreendida, a forma como estavam acondicionadas, o réu saindo da residência objeto de mandado de busca e apreensão por suspeita de que no local haveria venda ou guarda de drogas, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática de crime de tráfico.

[Assinatura manuscrita]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

Por fim, a intenção de mercancia restou demonstrada pela quantidade de droga apreendida, pela forma de acondicionamento, em porções propícias ao consumo individual.

Assim é que, ao término da instrução, desponta fartamente demonstrada a autoria imputada ao réu na denúncia, restando a prova dos autos sólida para autorizar o decreto condenatório pela prática de crime de tráfico de drogas.

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** MAX CASTRO PINHEIRO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

Pena-base

Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada agiu com culpabilidade normal a espécie, não se evidenciando que o delito foi premeditado; não registra antecedentes criminais, nenhum elemento foi coletado a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo que demonstram a prática de ilícito, nada tendo a se valorar como fator que extrapole o limite dos tipos; em nenhum momento a vítima contribuiu para a prática do crime.



PAPRO20160568502V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Considerando a situação econômica do condenado e observando o mesmo critério dosimétrico, fixo a pena de multa em 500 dias-multa, ficando o valor do dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Causas de diminuição e aumento de pena

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem observadas.

Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que, embora o réu seja primário, a sua certidão judicial criminal de fls 38/39, dá conta de que o mesmo ostenta maus antecedentes e se dedica às atividades criminosas como meio de vida.

Deixo de aplicar o disposto no art. 44, uma vez que a pena é superior a 4 anos.

Deixo de aplicar a detração, pois a mesma não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, **o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.**

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois tendo o mesmo respondido a presente ação penal preso, nesta condição deve permanecer, na esteira de jurisprudência do STJ, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente - condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio -, não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir das circunstâncias que cercaram a prática delituosa e, ainda, pelas ameaças proferidas contra a esposa da vítima.

2. A despeito do princípio da presunção de inocência, **não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"** (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso desprovido. (RHC 32.225/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) - g.n.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a falta de elementos para tanto, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Encaminhe-se cópia desta sentença à Direção da casa penal em que o acusado está preso para que seja transferido para presídio adequado ao cumprimento de regime semiaberto.

Autorizo a incineração das drogas apreendidas, oficiando-se a autoridade policial para tanto, se ainda não ocorreu.

Sem custas.

Expeça-se **guia de execução provisória** com os documentos exigidos pelo art. 106 da LEP e Resolução 113 do CNJ, com

[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

envio IMEDIATO via MALOTE DIGITAL ao juízo da execução responsável pelo presídio em que o mesmo começará a cumprir pena.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686, do Código de Processo Penal;
- 2) Expeça-se de guia de execução penal definitiva;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
- 4) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição e Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público.

Capanema/PA, 15 de dezembro de 2016.

Andrew Michel Fernandes Freire
Juiz de Direito

